



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

AUTOR : JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)

AUTOR : JORGE JANUZI RODRIGUES

ADVOGADO : MILTON FORTUNATO DA SILVA

AUTOR : DANIEL LOPES FRANÇA

ADVOGADO : FRANCISCO MAIA

RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : EDGAR NANTES

ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)

RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO

AUTOR : FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE MAINA

AUTOR : CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO MAIA

RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : JOÃO SOARES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS FLUMITRENS

SUSCITANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PRIVADA QUE RECEBE BENS DE ANTERIOR CONCESSIONÁRIA E CONTINUA NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRABALHISTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OU RESPONSABILIDADE TRABALHISTA NA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES POR JUÍZOS DIVERSOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1 - A empresa de transporte ferroviário que recebe, ainda que parcialmente, patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde, em tese, pelas dívidas judiciais já constituídas antes da alienação. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 399569/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 10/02/2003. p. 216).

2 - O posterior ajuizamento de ação declaratória na Justiça Comum visando afastar a responsabilidade da SUPERVIA por dívidas decorrentes de Reclamações Trabalhistas movidas contra a FLUMITRENS, não consubstancia conflito de competência entre a Justiça Comum e a Especializada, pela dimensão material de suas atribuições e, notadamente quando já restar reconhecido no âmbito desta última, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sucessão trabalhista para fins indenizatórios do obreiro, entre as concessionárias de serviço público SUPERVIA e FLUMITRENS e a responsabilidade por dívidas anteriores a posse, sem qualquer manifestação positiva de competência pela Justiça Comum Estadual.

3 - Para a caracterização de Conflito de Competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, fazem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos. Precedente desta Egrégia Corte (2ª Seção - AgRg no CC 101624 / DF - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 24/08/2009).

4 - A ação declaratória perante a Justiça Comum pode prosseguir a despeito das decisões indenizatórias da Justiça Especializada porque distinto são os seus objetos.

5 - Conflito de Competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do conflito.

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito, revogando a liminar anteriormente concedida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo Furtado, e do voto do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que também não conheceu do conflito, mas por fundamento diverso, a Seção, por maioria, não conheceu do conflito, revogada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina, que conheciam do conflito e declaravam competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro-RJ, primeiro suscitado. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º, RISTJ).

Sustentou, oralmente, o Dr. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA, pela SUSCITANTE SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

RELATOR	: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AUTOR	: JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CURY E OUTRO(S)
AUTOR	: JORGE JANUZI RODRIGUES
ADVOGADO	: MILTON FORTUNATO DA SILVA
AUTOR	: DANIEL LOPES FRANÇA
ADVOGADO	: FRANCISCO MAIA
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO
AUTOR	: EDGAR NANTES
ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)
RÉU	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
AUTOR	: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE MAINA
AUTOR	: CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MAIA
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO
AUTOR	: JOÃO SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CURY E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS FLUMITRENS
SUSCITANTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 24ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A. suscitou Conflito de Competência entre
o Juízo de Direito 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro e os Juízos das
12ª, 24ª, 26ª, 28ª, 46ª, 51ª, 60ª, 63ª e 69ª Varas do Trabalho, todas do Estado do
Rio de Janeiro.

Consta dos autos que a empresa suscitante, após
procedimento licitatório, celebrou Contrato de Concessão de Serviço Público para
exploração do transporte ferroviário do Estado do Rio de Janeiro, assumindo as
atividades que até então eram desempenhadas pela COMPANHIA
FLUMINENSE DE TRANSPORTES URBANOS – FLUMITRENS que, por sua
vez, sucedeu a empresa CENTRAL – COMPANHIA ESTADUAL DE
ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA.

Assevera que diversas Reclamações Trabalhistas
foram movidas contra as empresas FLUMITRENS e CENTRAL, nas suscitadas
Varas do Trabalho que, entretanto, reconheceram a sucessão empregatícia entre
as empresas FLUMITRENS e SUPERVIA, responsabilizando esta última pela
quitação dos créditos trabalhistas pleiteados, mesmo constando no contrato de
concessão que a SUPERVIA não responderia pelas obrigações da sucedida,
decorrentes de atos e fatos anteriores a tomada da posse.

Por conta de tais decisões, a SUPERVIA ajuizou
AÇÃO DECLARATÓRIA perante o Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do
Rio de Janeiro, objetivando afastar sua responsabilidade por quaisquer atos
praticados pela FLUMITRENS antes da concessão, ao argumento de que a
suposta sucessão de empresas só poderia ser aferida, em tese, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do contrato de concessão de serviços públicos, cuja competência para apreciação é da Justiça Estadual e não da Justiça Trabalhista.

Ressalta que suposta sucessão da FLUMITRENS pela SUPERVIA restringe-se somente aos direitos e obrigações expressamente previstos no contrato de concessão, não se responsabilizando, portanto, a suscitante, pelos fatos e pelas dívidas pretéritas à tomada de posse do sistema de trens.

Aduz que no caso concreto ocorreu apenas e, tão-somente, uma transferência pelo Poder Público da concessão dos serviços públicos de trens ferroviários do Rio de Janeiro, de uma empresa pública - FLUMITRENS - para a concessionária SUPERVIA, não lhe tendo sido transferido ativo de qualquer natureza.

Por fim, assevera ser da Justiça Comum a competência para apreciar a existência ou não de sucessão na presente concessão de serviço público, concluindo por requerer a concessão de liminar para o fim de serem sobrestados todos os processos que discrimina, em trâmite na Justiça do Trabalho, até que seja dirimido o conflito positivo ora suscitado.

Requer, ainda, seja julgado o presente conflito para declarar a competência do referido Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro para decidir sobre a relação havida entre a SUPERVIA, FLUMITRENS e CENTRAL.

Em decisão de f. 822/826 o ilustre Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS deferiu o pedido de liminar determinando o sobrestamento dos processos em curso, designando o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado as f. 1.016/1.023 opinou pelo não conhecimento do presente conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor esclarecer a questão, face aos desdobramentos que poderão surgir, determinei fosse oficiado o em. Juiz da 8ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro para informar se havia sido instaurado ou não Conflito de Competência entre essa Vara e os Juízos das Varas de Trabalho.

Informou o MM. Juiz de Direito *“inexistir ações em trâmites nos nomes das partes no conflito de competência 101.671-RJ”* – (estes autos)- informando, ainda, a existência de ofício desta eg. Corte comunicando a concessão de liminar.(fl. 1163).

Posteriormente, a SUPERVIA através da petição de fls. 1167 e ss. informou ter suscitado as intimações dos terceiros interessados, ainda não apreciados porque o Juiz de Direito também paralisou o andamento processual, para ciências da demanda e reporta-se a precedente de julgamento anterior desta Eg. Corte.

Este o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

AUTOR : JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)

AUTOR : JORGE JANUZI RODRIGUES

ADVOGADO : MILTON FORTUNATO DA SILVA

AUTOR : DANIEL LOPES FRANÇA

ADVOGADO : FRANCISCO MAIA

RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : EDGAR NANTES

ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)

RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO

AUTOR : FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE MAINA

AUTOR : CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO MAIA

RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : JOÃO SOARES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS FLUMITRENS

SUSCITANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
- RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PRIVADA QUE RECEBE BENS DE ANTERIOR CONCESSIONÁRIA E CONTINUA NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE - TRANSPORTE FERROVIÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO TRABALHISTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO OU RESPONSABILIDADE TRABALHISTA NA JUSTIÇA COMUM. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES POR JUÍZOS DIVERSOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1 - A empresa de transporte ferroviário que recebe, ainda que parcialmente, patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde, em tese, pelas dívidas judiciais já constituídas antes da alienação. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 399569/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 10/02/2003. p. 216).

2 - O posterior ajuizamento de ação declaratória na Justiça Comum visando afastar a responsabilidade da SUPERVIA por dívidas decorrentes de Reclamações Trabalhistas movidas contra a FLUMITRENS, não consubstancia conflito de competência entre a Justiça Comum e a Especializada, pela dimensão material de suas atribuições e, notadamente quando já restar reconhecido no âmbito desta última, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sucessão trabalhista para fins indenizatórios do obreiro, entre as concessionárias de serviço público SUPERVIA e FLUMITRENS e a responsabilidade por dívidas anteriores a posse, sem qualquer manifestação positiva de competência pela Justiça Comum Estadual.

3 - Para a caracterização de Conflito de Competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, fazem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos. Precedente desta Egrégia Corte (2ª Seção - AgRg no CC 101624 / DF - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 24/08/2009).

4 - A ação declaratória perante a Justiça Comum pode prosseguir a despeito das decisões indenizatórias da Justiça Especializada porque distinto são os seus objetos.

5 - Conflito de Competência não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

O presente pedido de conflito objetiva seja definido a competência para apreciação de suposta sucessão entre as empresas FLUMITRENS e SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S. A, se é, no exame do caso concreto e suas peculiaridades, atribuição da Justiça do Trabalho ou da Justiça comum estadual, no caso, da 8ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, a *quaestio juris* na hipótese *sub examine*, reside, portanto, em se saber de quem é a competência para reconhecer a existência ou não de sucessão trabalhista entre as empresas litigantes, no âmbito do Contrato de Concessão de Serviço Público celebrado entre a SUPERVIA e o Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, sobreleva notar que, a rigor, como regra geral, tanto a Justiça do Trabalho, nos termos dos art. 10 e 448 da CLT, quanto a Justiça Comum, pela natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, possuem, em tese e no âmbito material de suas atribuições, competência para reconhecerem a existência ou não de sucessão trabalhista.

A sucessão trabalhista configura-se quando há alteração na titularidade da empresa ou de parte dela, mantendo-se o conjunto patrimonial afetado a um fim econômico. Tanto no direito do trabalho quanto no direito comum, supõe-se uma substituição de sujeitos de uma relação jurídica.

sem a pretensão de antecipar qualquer posicionamento em relação a questão de fundo versada no processo principal - sucessão trabalhista - é certo que, no caso concreto, o reconhecimento de qualquer sucessão pressupõe a análise do contrato de concessão de serviço público que autorizou a SUPERVIA a executar os serviços de transporte ferroviário no Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Rio de Janeiro, notadamente porque sua "Cláusula Vigésima Quarta" determina que a sucessão contratual nela prevista "não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não estejam expressamente indicados no contrato, nem as obrigações de natureza civil, comercial, tributária ou trabalhista ou de qualquer outra natureza, decorrente de fatos ocorridos antes da Tomada de Posse". (pg. 572).

A propósito, nesse mesmo sentido já decidiu por maioria esta Segunda Seção quando do julgamento do CC 90.009/RJ, em que foi relator para acórdão o ilustre MINISTRO MASSAMI UYEDA, destacando em seu judicioso voto:

"É sabido que a Constituição Federal no seu art. 114 é bem clara em afirmar que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, entretanto, como visto acima, o que de fato aconteceu foi a interpretação de contrato firmado entre a suscitante TV ÔMEGA e a TV MANCHETE e a EDITORA BLOCH, não se tratando, pois, de casos de ações trabalhistas do cotidiano. Tem-se aqui uma situação especial: sobre um mesmo contrato a Justiça Comum diz uma Coisa e a Justiça do Trabalho diz outra.

(...)

"(...) Embora se reconheça a autonomia da Justiça Laboral, o que se tem aqui são dois ramos do Poder Judiciário colocando-se competentes para, de posse de um contrato firmado entre as partes, interpretar o seu alcance. Cabe reprisar que as demandas trabalhistas não foram propostas contra o suscitantes e que somente na fase de execução houve a sua intimação para pagar as dívidas das outras empresas, com a constrição de numerários em conta corrente, sob o fundamento de que houve sucessão".

Entretanto, a hipótese acima descrita, assemelha-se apenas em parte a este caso concreto, que, aliás, possui peculiaridades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importantes para o deslinde deste Conflito de Competência, não existentes no caso paradigma. Vejamos:

a) No CC 90.009/RJ existiam decisões concomitantes de Juízes do Trabalho e da Justiça Comum quanto à responsabilidade por débitos trabalhistas em decorrência do reconhecimento de sucessão empresarial, o que não ocorre neste caso concreto, pois, consoante se infere dos autos, ainda não houve pronunciamento da Justiça Comum em relação a existência ou não de sucessão ou responsabilidade por dívidas trabalhista, mas apenas a propositura de ação declaratória na 8ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, com tal finalidade, ajuizada depois das execuções que se processam na Justiça Especializada.

b) Existem várias decisões reconhecendo a sucessão empresarial no âmbito da Justiça do Trabalho - e, por conseguinte, a responsabilidade da SUPERVIA, pelos débitos trabalhistas da sucedida FLUMITRENS - confirmadas, inclusive, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e também pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A propósito do tema, tanto em relação à sucessão trabalhista, quanto aos supostos vícios no procedimento, já que a SUPERVIA não participou da fase cognitiva das reclamações trabalhistas, o colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, em situação semelhante, recentemente decidiu a matéria, *in verbis*:

“NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TST-AIRR-1159/1998-060-01-40.7, em que é Agravante CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - SUPERVIA e Agravado PAULO ALLEVATO E OUTROS.

Inconformada com o r. despacho de fl. 471-472, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agrava de instrumento a reclamada.

Com as razões de fls. 2/6, alega ser plenamente cabível o recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 478-482.

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Nas razões de recurso de revista a reclamada alega que houve cerceamento do direito de defesa, porque somente após sete anos resolveu-se que o contrato de concessão representou a sucessão e que é responsável integral pelo pagamento do débito. Aduz que não houve possibilidade de defesa em relação a isto, já que foi em fase de execução é que passou a compor o pólo passivo da lide na condição de sucessora. Aponta violação do artigo 5º, inciso LIV e LV, 1º, inciso IV e 170, inciso II da Constituição Federal.

Nas razões de agravo de instrumento reitera a parte os mesmos argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista.

Eis o entendimento do Eg. TRT quanto a matéria, in verbis:

“2.1. Sustenta a agravante que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo, já que não teria feito parte do título executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, no qual estaria reconhecida apenas a responsabilidade da FLUMITRENS,-reclamada original da demanda.

2.2. Alega a agravante que a inclusão da agravante no pólo passivo da execução está em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 225 do Tribunal Superior do Trabalho, posto que, não houve transferência do contrato de trabalho e assunção dos serviços dos autores por parte da agravante, não havendo, portanto sucessão.

2.3. Sustenta a agravante que a FLUMITRENS segue existindo e que ainda possuí patrimônio próprio, podendo cumprir com suas obrigações.

2.4. Quando a lei processual trabalhista determina a execução oficiosa como prerrogativa do juiz trabalhista está a preconizar que os atos processuais executivos sejam determinados aplainados ou corrigidos pelo juiz do trabalho vocacionado para a atividade executiva; na primeira ou segunda instância, não basta que exista uma relação processual executiva trabalhista, mas sim que essa relação processual seja hígida e capaz de potencializar os anseios processuais do credor adequado e devedor a ele ajustado. Credores e devedores desajustados ao título judicial exequendo devem ser expungidos da relação processual executiva, pois sua presença se antagoniza com a efetivação da satisfação do débito. Se detectada a existência de desajustes entre os pólos processuais executivos, deve o juiz ajustar sua pertinência, tendo em mira o que delimita o título executivo, desfazendo relações processuais anômalas e encetando novas relações processuais.

2.5. No caso em tela, verifica-se que as partes são perfeitamente legítimas, mormente pelo fato de ter sido declarada a agravante sucessora da executada original, o que já é público e notório neste Regional, sendo, portanto, executada superveniente e componente do pólo passivo da presente execução.

2.6. Ressalte-se que o CPC, em seu art. 568, H, refere-se resumidamente aos sucessores do devedor como sujeitos passivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução civil, juntamente com o espólio e os herdeiros. Ou seja, no CPC o termo sucessor abrange apenas os que assumam tal condição em razão da morte do devedor original. Vale dizer, apenas faz menção às pessoas físicas que assumam a condição de sucessor por força da morte de outra pessoa física.

2.7. Já a lei tributária, todavia, determina que a execução possa ser movida contra toda e qualquer espécie de sucessor, ao preconizar que a execução pode ser movida contra "sucessores a qualquer título".

2.8. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO nos afirma que:

"Se a sucessão acontecer no processo de conhecimento não trará maiores dificuldades de ordem prática, porquanto o sucessor será apanhado pela sentença' que compuser a lide (exceto se o processo for extinto sem julgamento do mérito); sendo condenatório o provimento jurisdicional, o sucessor estará, automaticamente legitimado a integrar o pólo passivo da relação jurídica executiva. A dificuldade surge, no entanto, quando a sucessão se realiza ulteriormente ao proferimento da sentença".

2.9. Dessa forma, se a sucessão trabalhista ocorrer no processo de conhecimento e o provimento condenatório for emitido contra o sucessor, este responderá pela execução; na qualidade de típico devedor (art. 4º, I, Lei 6830/80), mas se a sucessão trabalhista se operar após o proferimento do provimento condenatório definitivo e no comando sentencial "constar o nome do sucedido trabalhista, a execução deverá ser movida contra o sucessor trabalhista, na qualidade, de legitimado passivo extraordinário (art. 4º, VI, Lei 6830/80)".

2.10. Assim, ocorrida a sucessão em novembro de 1998, após o trânsito em julgadora sentença condenatória, datada de outubro de 1998 (fls. 19 verso), está o presente caso consubstanciado na segunda hipótese acima descrita, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.11. A nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 dispõe que: "Contrato de concessão de serviço público. Responsabilidade trabalhista. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

(...)

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes, da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora."

2.12. Não há nos presentes autos qualquer indício de que os contratos dos agravados tenham sido extintos em período anterior à vigência da concessão. No mesmo sentido, a ora agravante também não trouxe aos autos;" qualquer comprovação de que os reclamantes não tenham lhe prestado serviços. Logo, seguindo o disposto no inciso II da Orientação Jurisprudencial 225, do Tribunal Superior do Trabalho, a agravante (SUPERVIA) é responsável pelos créditos devidos aos agravados, eis que estes lhe prestaram serviços e tais contratos de trabalho a ela foram transferidos.

2.13. Quanto à alegação da existência de bens da sucedida, FLUMITRENS, nada impede à agravante que indique tais bens para o prosseguimento da execução.

2.14. Admito e nego provimento. (...) "(fls. 443-446)".

O Eg. TRT consignou no v. acórdão regional, após a análise do conjunto fático probatório, que a recorrente é responsável pelos créditos devidos, eis que estes lhe prestaram serviços e tais contratos de trabalho a ela foram transferidos, na condição de sucessora trabalhista.

No caso, a v. decisão aprecia a questão da sucessão levando em consideração norma infraconstitucional que rege o instituto, consagrando que não há indício de que se trata da matéria objeto da Oj 225 da C. SDI, visto que não há prova de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamantes não tenham prestado serviços, não restando demonstrada ofensa literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento contido no item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, aplicado por analogia:

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (nova redação) - DJ 20.04.2005
Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

Impede, portanto, o processamento do agravo de instrumento o óbice da Súmula nº 333 do c. TST, incidindo, no caso, o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT a obstar o exame das violações aos demais dispositivos constitucionais indicados.

Nego provimento.

SUCESSÃO TRABALHISTA

Nas razões de recurso de revista a reclamada alega que inexistiu alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da Reclamada, por isto, a recorrente deve ser excluída da relação processual. Aduz que, no caso, houve mera concessão e não é possível haver o reconhecimento da sucessão trabalhista. Aponta violação do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal; 10 e 448 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 do c. TST.

Nas razões de agravo de instrumento reitera a parte os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos argumentos já deduzidos nas razões de recurso de revista.

Conforme já transcrito, a v. decisão retrata ser incontroversa a responsabilidade da executada, em razão da sucessão que ocorreu, fato notório de conhecimento da Corte, além de destacar que consta no comando exeqüente a determinação da execução contra o sucessor.

Como já destacado:

2.12. Não há nos presentes autos qualquer indício de que os contratos dos agravados tenham sido extintos em período anterior à vigência da concessão. No mesmo sentido, a ora agravante também não trouxe aos autos;" qualquer comprovação de que os reclamantes não tenham lhe prestado serviços. Logo, seguindo o disposto no inciso II da Orientação Jurisprudencial 225, do Tribunal Superior do Trabalho, a agravante (SUPERVIA) é responsável pelos créditos devidos aos agravados, eis que estes lhe prestaram serviços e tais contratos de trabalho a ela foram transferidos.

2.13. Quanto à alegação da existência de bens da sucedida, FLUMITRENS, nada impede à agravante que indique tais bens para o prosseguimento da execução.

2.14. Admito e nego provimento. (...)” (fls. 443-446)

Por se tratar de matéria cujo exame está vinculado ao que dispõe o art. 896, §2º, da CLT, apenas seria possível o exame de ofensa literal de dispositivo constitucional.

O único dispositivo indicado, não foi violado na literalidade, eis que a questão relativa à existência de sucessão decorreu de comando da execução, sendo assegurada à parte o direito à interposição dos recursos que entende inerente.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de outubro de 2009".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TST - Processo: AIRR - 1159/1998-060-01-40.7 Data de Julgamento: 28/10/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/11/2009)

No mesmo sentido:

(Processo nº TST-RR-1581/1999-062-01-00.1 julgado em 05/10/2009; TST - AIRR - 1603/2002-070-01-40.9, julgado em 14/10/09; TST - AIRR - 983/1996-026-01-40.7, julgado em 18/11/09;).

Nesse contexto, ainda que se venha admitir que, na peculiaridade do caso concreto a competência para a interpretação do contrato de concessão de serviços públicos celebrado entre a SUPERVIA e o Estado do Rio de Janeiro é da alçada da Justiça Comum, há de se convir que nenhum efeito teria a decisão dessa naquelas proferidas pela Justiça do Trabalho, seja porque ultrapassada a esfera de sua competência material, seja porque as decisões trabalhistas, certamente, já se mostram acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Ademais, sobreleva notar, *en passant*, que a questão relativa à responsabilidade da SUPERVIA por obrigações judiciais da FLUMITRENS já foi objeto de apreciação por esta Egrégia Corte, e, julgamento da Quarta Turma, assim ementado:

"LEGITIMIDADE PASSIVA. Concessionária de transporte ferroviário. Responsabilidade civil. Transferência de patrimônio. A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação. Recurso conhecido e provido." (REsp 399569/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 216)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, no inteiro teor de seu voto, o ilustre Ministro Relator, assim destacou:

"(...)O r. acórdão definiu a SuperVia como sendo concessionária de transporte ferroviário, mas que não tem responsabilidade pelos débitos da Flumitrens, que passaram para a Fazenda do Estado.

Consta da petição de recurso, sem impugnação: "A Flumitrens hoje só existe no papel. Na esteira do modelo de privatização adotado pelo Estado, a Flumitrens hoje ficou somente com a folha de pagamento e as dívidas, transferindo à concessionária SuperVia, por força de contrato de concessão s/n, ajustado entre ambas, todos os seus ativos com valor patrimonial. Às fls. 490/495 tal situação foi denunciada ao juízo pelos autores, com a juntada dos documentos de fls. 496/617" (fl. 374)

Não me parece que o terceiro, credor de uma dívida constituída antes dessas operações de transferência de concessões e de patrimônio, possa ser prejudicado pela exclusão de responsabilidade da adquirente ou subcontratada, que fica com as instalações, prédios, bens, serviços e continua a exercer a mesma atividade econômica da empresa que se retira, mas ao mesmo tempo é exonerada das obrigações resultantes da "parte podre", que às vezes resta com a primitiva devedora, descapitalizada e insolvente, ou passa à responsabilidade do Estado, criando então para o devedor mais um ônus, o de conseguir receber a dívida do Estado, cujos pagamentos ocorrem com a freqüência que todos sabemos.

Posto isso, tenho que a dívida em execução pode ser cobrada contra a empresa que hoje detém a concessão dos serviços de transportes ferroviários no Rio de Janeiro. Com o que conheço e dou provimento ao recurso para cassar os acórdãos proferidos nos embargos de declaração a fim de que, afastada a tese da ilegitimidade da SuperVia, a egrégia Câmara examine o requerimento de penhora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturamento" (...)

Na esteira desse entendimento, também:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. SUCESSÃO DEMONSTRADA POR MEIO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo, analisando o contrato de concessão de serviço público, afirma haver transferência de todos os direitos e obrigações entre as concessionárias de transporte ferroviário. Logo, para se conferir solução diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e nova exegese do contrato firmado entre as partes, providências vedadas em sede especial, ut súmulas 05 e 07/STJ. 2. "A empresa que recebe o patrimônio da anterior concessionária e continua na exploração da mesma atividade responde pela dívida judicial já constituída antes da alienação" (REsp 399569/RJ, Rel.Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 10.02.2003) 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 806990/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 317).

De outra parte, é de se ressaltar consoante reiterado entendimento desta Corte Superior, a caracterização do conflito de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, pressupõe que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

Na esteira desse entendimento, são os precedentes desta Segunda Seção:

"(...) Para a caracterização de Conflito de Competência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou divirjam a respeito da reunião ou da separação de processos (...)"(STJ - 2ª Seção - AgRg no CC 101624 / DF - Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 24/08/2009).

Nesse mesmo sentido:

"(...) Se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexistente conflito positivo de competência (...)" (STJ - 2ª Seção - CC 88718 / RJ - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 08/11/2007 p. 158).

E, ainda:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE JUÍZOS DIVERSOS EM CONFRONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes para o julgamento duma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios. 2. Conflito não-conhecido." (STJ - 2ª Seção, CC 41729/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJ 07.06.2004).

Nenhuma decisão foi proferida pelo Juízo estadual da 8ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro - salvo a que determinou a citação da parte ré - posto que a referida "ação declaratória" só foi ajuizada em 16/11/2008, depois de efetivadas as execuções trabalhistas contra a SUPERVIA, restando o processo sobrestado até o julgamento final do conflito por decisão liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conquanto a possibilidade de o conflito seja o de ser suscitado por quaisquer das partes interessadas - art. 116 do Código de Processo Civil - no caso em exame, se me apresenta impertinente a alegação de conflito nos termos apresentados pela SUPERVIA, já que as decisões judiciais tidas por conflitantes - estadual e trabalhistas - foram proferidas dentro das respectivas competências *ratione materiae* de cada juízo, não havendo qualquer manifestação por parte dos julgadores no sentido de negar ou avocar competência jurisdicional em relação ao reconhecimento da sucessão de uma empresa pela outra.

Inexiste, portanto, conflito de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, posto que não se verifica da própria tese defendida pela suscitante, a demonstração de que qualquer dos juízos suscitados tenha se identificado como competente para reconhecer a sucessão empregatícia, em detrimento da competência do outro.

Aliás, nos processos instaurados, não há concretamente liame que se presta a esboçar a existência do sugerido conflito, por encerrarem demandas distintas, com causa de pedir e pedidos variados, que sequer podem ser tidos como conexos.

Destarte, da resposta ao ofício que foi expedido por ordem deste Ministro Relator ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, constatou-se que além de cometer o equívoco de paralisar a ação que tramita naquele juízo, não foi suscitado conflito positivo ou negativo de competência, senão a existência do ajuizamento de uma ação declaratória entre outras partes que não as Varas Trabalhistas.

De outra parte, ainda que o reconhecimento da referida sucessão de empresas no âmbito da Justiça especializada tenha sido em processo judicial de cuja fase cognitiva a empresa SUPERVIA não participou, sobreleva notar que qualquer vício ou irregularidade processual a ensejar a sua nulidade deve ser, em tese, objeto de impugnação via recurso próprio, no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça trabalhista, ou mesmo de ação rescisória junto ao Tribunal competente, caso já se tenha operado o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a sucessão de empresas.

Sobreleva, ainda, notar que o ajuizamento, por si só, de ação declaratória na Justiça Comum Estadual objetivando seja aclarada a existência ou não existência de sucessão entre as empresas SUPERVIA e FLUMITRENS, a meu ver, não tem o condão de revogar a coisa julgada, certamente existente na justiça especializada, notadamente quando a matéria já foi, inclusive, objeto de recurso da própria SUPERVIA para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que manteve o reconhecimento da sucessão de empregadores para fins de indenização ao obreiro, hoje reconhecida, também, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não se ignora, entretanto, que em face da independência das jurisdições, o deslinde da ação declaratória, não possa resultar em título judicial capaz de justificar, em tese, o direito de regresso da SUPERVIA perante o Estado do Rio de Janeiro - contratante - decisão essa, cujo convívio é perfeitamente aceitável com aquelas proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo que se falar em conflito, já que a caracterização da sucessão trabalhista para fins indenizatórios, pode-se verificar por contornos diversos entre os vários ramos do direito.

Desse modo, se o Tribunal Regional do Trabalho, atuando, em tese, nos limites de sua competência reconheceu que há sucessão trabalhista para referido fim, quem deve dizer que não houve é, em regra, o Tribunal Superior do Trabalho pela via recursal e não em sede de conflito de competência e muito menos o Juízo de primeiro grau como pretende a empresa suscitante, mesmo porque, como destacou o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA quando do julgamento do CC 90009-RJ "(...) *para a configuração do conflito positivo de competência, é necessário que órgãos jurisdicionais, de igual ou diversa esfera judiciária, reconheçam-se, de forma explícita ou implícita, originariamente competentes para julgar determinada causa, integrada por iguais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes adversas, com o fito de solucionar idêntico litígio, o que não se mostra presente no caso concreto".

A propósito, vem a calhar uma vez mais, o entendimento do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA preconizado no voto-vista do referido CC 90009-RJ, ao afirmar:

"(...) Destarte, o trâmite das ações aforadas na Justiça Comum, das quais uma foi objeto de final decidum pelo STF, inclusive acobertado pelo manto da coisa julgada, não pode ser reprimido, nem se apresenta hábil para arrefecer as demandas em processamento na Justiça trabalhista, diante mesmo da natureza jurídica de cada pretensão autoral deduzida nos distintos juízos e indisfarçável autonomia da correspondente tutela jurisdicional a ser prestada".

(...)

Pode-se opor, com eficácia erga omnes, à Justiça do Trabalho decisão do juiz cível que diz que não sucessão? Considero que não, mesmo porque os requisitos da sucessão trabalhista são diferentes da justiça cível, que são diversos da justiça tributária. Sucessão no Código Tributário se dá de forma diferente do que se dá no campo trabalhista.

Competente para dizer se há sucessão trabalhista ou não, é o juiz trabalhista, evidente. Se assim o é, como de fato o é, não vejo a configuração de conflito. Como pode existir conflito entre a decisão da 9ª Câmara Cível, envolve controvérsia entre a TV Ômega e a Bloch Editores, e atos decisórios da Justiça do Trabalho? Ora, se a Justiça trabalhista de primeiro grau reconheceu que há sucessão, quem deve dizer que não houve é o Tribunal Regional do Trabalho; e, se houver questão de direito, o Tribunal Superior do Trabalho.

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário interposto da decisão da 9ª Câmara Cível, que transitou em julgado. Se não a confirma, porque não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestou sobre o seu mérito, disse apenas que não cabe recurso extraordinário. Tanto é que possível ação rescisória seria proposta na origem, pois a decisão do Supremo foi em sede de agravo.

A eficácia da coisa julgada cível tem que ser interpretada dentro dos limites subjetivos que dela defluem. O limite subjetivo da coisa julgada que tem relação com as partes integrantes da lide. Posso acionar a TV Ômega e o juiz dizer que não há sucessão; posso propor uma ação e um outro juiz, ou até o mesmo juiz, dizer que há sucessão e não há coisa julgada. Com as devidas vênias, mantenho o meu pronunciamento anterior" (STJ - CC 90009-RJ - Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - Voto-Vista Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

É certo que, no precedente citado restou reconhecida a competência da Justiça Estadual para decidir sobre a ocorrência ou não de sucessão trabalhista para fins indenizatórios, tal como se pretende nesse processo.

Contudo, impende mencionar que a hipótese aqui apreciada difere em muito daquela decida anteriormente pela 2ª Seção desta Egrégia Corte, porque naquele processo existiam duas ações que tramitaram simultaneamente - uma na Justiça do Trabalho e outra na Justiça Estadual - envolvendo empresas em processo de Recuperação Judicial e com decisões manifestamente antagônicas.

Neste caso concreto, ressalte-se, não houve manifestação na justiça comum sobre a existência ou não de responsabilidade trabalhista decorrente da concessão de serviço, o que, em tese, afasta qualquer alegação de conflito de competência.

Conclusivamente pode-se afirmar que a Ação Declaratória que tramita perante a 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro deve prosseguir para o fim de se possibilitar à SUPERVIA o direito de regresso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLUMITRENS E ESTADO DO RIO DE JANEIRO, se for do seu interesse, ou mesmo se cumpra o que restou consignado no v. acórdão do eg. Tribunal Superior do Trabalho:

“2.13 – Quanto à alegação de existência de bens da sucedida, FLUMITRENS, nada impede à agravante que indique tais bens para o prosseguimento da execução” (TST-AIRR-1159/19998-060-01-40.7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma).

Finalmente, caberia a SUPERVIA, querendo, suscitar perante o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de RESERVA DE PLENÁRIO, OU OUTRO PROCEDIMENTO JUDICIAL, O QUE JULGAR CORRETO ACERCA DA COMPETÊNCIA E OU SUCESSÃO.

O incontroverso é que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu – se correta ou não, pouco importa neste momento – acerca da sucessão. Qualquer modificação há de ser feita pelo Excelso Supremo Tribunal Federal porque ao Superior Tribunal de Justiça, nessas condições, falece de competência para dirimir a controversa, sendo que a contrariedade em relação a competência de um Tribunal Superior, remete a competência privativa do Excelso Supremo Tribunal Federal NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 102, LETRA “O” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, verbis:

“OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E QUAISQUER TRIBUNAIS, ENTRE TRIBUNAIS SUPERIORES, OU ENTRE ESTES E QUALQUER OUTRO TRIBUNAL”.

Peço vênia, por achar necessário, tecer algumas considerações à lattere, tão apenas para consignar um pensamento.

Destarte, entendo que o direito indenizatório do obreiro, quando devido, não deve ser ignorado ou mesmo não cumprido. Contudo, há normas procedimentais a serem observadas, principalmente em face do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional do devido processo legal.

Por isso mesmo, não há de ser visto como absoluto quando em confronto com princípios constitucionais de que *“ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, assegurando-lhe a ampla defesa e contraditório. (CF, art. 5º, incisos LIV e LV)”*, certo de que em muitos casos a SUPERVIA tem sido incluída na lide já na fase de execução, não se lhe tendo oportunizado o direito do contraditório e ao devido processo legal na fase de conhecimento.

A execução haveria de ser imposta à pessoa jurídica que figurasse no pólo passivo do título ou sentença judicial executada, jamais a terceiro estranho à relação jurídica processual em respeito ao princípio da legalidade presente no Estado Democrático de Direito, e não como vem sendo praticado pela Justiça do Trabalho segundo elementos destes autos e conhecidos, inovando a parte passiva na execução de sentença.

Com efeito, não compreendo como se possa admitir uma sucessão de empresa em fase de execução, sendo a sucedida empresa pública capaz de honrar os seus compromissos trabalhistas.

Penhoras on line que, se ocorrentes ou vierem acontecer, certamente comprometerão as atividades funcionais-empresariais da SUPERVIA, geradoras de empregos e tributos no exercício de uma atividade essencial e social de transporte coletivo de trens urbanos de passageiros na cidade do Rio de Janeiro.

As prerrogativas do juiz trabalhista na busca da satisfação do crédito trabalhista, permissa vênua, não podem estar acima dos princípios constitucionais de direito, certo de que a lei trabalhista reconhece e disciplina segundo orientação do eg. Tribunal Superior do Trabalho que

“determina a execução oficiosa como prerrogativa do juiz trabalhista está a preconizar que os atos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivos sejam determinados aplainados ou corrigidos pelo juiz do trabalho vocacionado para a atividade executiva, como, aliás, reconhece o próprio Tribunal Superior do Trabalho mas que não vem sendo observado:

“2.4 na primeira ou segunda instância, não basta que exista uma relação processual executiva trabalhista, mas sim que essa relação processual seja hígida e capaz de potencializar os anseio processuais do credor adequado e devedor a eles ajustados. Credores e devedores desajustados ao título judicial exequendo devem ser expungidos da relação processual executiva, pois sua presença se antagoniza com a efetivação da satisfação do débito. Se detectadas a existência de desajustes entre os pólos processuais executivos, deve o juiz ajustar sua pertinência, tendo em mira o que delimita o título executivo, desfazendo relações processuais anômalas e encetando novas relações processuais”. (TST-AIRR-1159/19998-060-01-40.7, voto do em. Relator MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 6ª Turma).

A Constituição Federal há de ser cumprida.

Embora assim pense, não vejo instaurado o Conflito de Competência ante a ausência, positiva ou negativa de dois Magistrados, ou mesmo de parte, posto que a Ação Declaratória que tramita em juízo civil tem objeto distinto daquele buscado nas reclamações trabalhistas.

A matéria tratada nestes autos é de altíssima relevância, posto que envolve, certamente, o transporte de trens urbanos do Rio de Janeiro, que poderá sofrer conseqüências desastrosas caso haja paralisação ou mesmo modificações no seu funcionamento.

São constantes revoltas da população quando sofre paralisações o transporte coletivo de trens urbanos, com depredações e incêndios em vagões ferroviários.

Diante desse quadro, permissa vênia, a Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalhado há de se pautar com razoabilidade e proporcionalidade nas suas atividades executórias de Ações Trabalhistas, objetivando não apenas e exclusivamente a qualquer custo da satisfação indenizatória, não se esquecendo dos reflexos sociais e que, na multiplicidade de processos, poderá levar a SUPERVIA a colapso nas suas atividades com sérios efeitos negativos sociais ao povo carioca, como, aliás, até mesmo reconhecido pelo em. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Com esses fundamentos, revogando a decisão liminar anterior, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, razão porque determino a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao MM. Juiz da Direito da 8ª Vara Cível do Rio de Janeiro, dando-lhe ciência desta decisão e revogando-se o ofício expedido pelo em. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS.

Expeçam-se ofícios acompanhados desta decisão aos eminentes Juízes das Varas Trabalhistas nomeadas nestes autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sr. Presidente, indiretamente, pede-se que seja reconhecida a ausência de sucessão entre a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A e a Flumitrens - Companhia Fluminense de Trens. Já existe decisão da Justiça Trabalhista firmada com trânsito em julgado, dizendo que houve sucessão.

A Súmula 59 diz:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado proferida por um dos juízos conflitantes."

Apesar de não haver juiz conflitante, porque o juiz de direito não se deu ainda por competente, um conflito positivo, digamos, mas já existe decisão transitada em julgado da Justiça do Trabalho dizendo que há sucessão.

Neste caso, afastada qualquer decisão, adiro ao voto do Ministro Relator, apenas com base na Súmula 59, não conhecendo do conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

VOTO ANTECIPADO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, como devo me ausentar, vou antecipar meu voto.

Peço vênica à Sra. Ministra Nancy Andrighi para esclarecer que já formei minha convicção sobre o assunto.

No caso, é preciso entender que a eficácia da cláusula vinte quatro do instrumento contratual, que estabelece que não haverá sucessão, é *inter partes*, nada tem a ver com a relação trabalhista.

Aliás, advogando muito tempo na Justiça do Trabalho, quando atuava no Banco do Brasil, observei, no Direito do Trabalho, que os desenhos jurídicos celebrados pelas empresas não vinculam o juiz trabalhista, no contrato de trabalho vigora o contrato-realidade, pois aquela justiça especializada pode – e frequentemente o faz – desconsiderar a estrutura jurídica acordada para fazer prevalecer a realidade, o contrato-realidade.

Sr. Presidente, também é preciso compreender que sucessão trabalhista e sucessão de empresa são coisas diversas, são institutos diferentes. De fato, se não existe sucessão no âmbito contratual civil, no direito obrigacional comum; a Justiça do Trabalho desconsidera esse contrato para aplicar o princípio do contrato-realidade e, portanto, visualizar a sucessão trabalhista.

Nessa hipótese, diante da cláusula ajustada entre o Estado concedente e a Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, caberá a esta voltar-se contra o Estado para se ressarcir de eventuais prejuízos. Ademais, a Constituição é claríssima quando diz que cabe à Justiça do Trabalho manifestar-se sobre as relações de trabalho.

Ora, sucessão trabalhista, para efeitos executórios, é extensão da eficácia do contrato de trabalho, para a qual, privativamente, a Constituição diz ser competente a Justiça Especializada.

Por isso, todos que tiverem controvérsia na Justiça do Trabalho, no caso de superada a personalidade jurídica da empresa para atingir uma coligada – que a CLT considera solidária –, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida que a empresa sucedeu ou não, vão ajuizar uma ação declaratória no juízo cível sob o argumento de que a Justiça do Trabalho, agora, não tem mais competência para julgar se há ou não relação trabalhista?

Se há ou não eficácia da relação trabalhista a alcançar a sucessora, isso vai ser terrível no País, porque tudo irá para a Justiça comum, tudo chegará a este Tribunal mediante conflito de competência. Conduzidos pela Lei de Recuperação Judicial, trouxeram aqui o caso da TV Ômega. Agora, chega um outro caso que, *data venia* do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e dos que pensam em contrário, não é a mesma coisa.

Lembro-me muito do voto de V. Exa., que bem percebeu o artigo da referida lei e, se não estou enganado, o Sr. Ministro Paulo Furtado disse que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, havia decidido que não há sucessão em caso de recuperação judicial em aquisição.

Esse foi todo o fundamento substrato, fático e jurídico que nos levou àquela decisão da TV Ômega. Aqui não, simplesmente existe uma ação declaratória proposta por um contratante em relação ao outro, que diz: não tem sucessão trabalhista. É lógico que a Justiça comum vai pronunciar que não há sucessão trabalhista. Se está acordado estender a eficácia do contrato para quem dele não faz parte, para aqueles que não integraram a relação jurídica contratual, é outra coisa.

A Justiça do Trabalho tem princípios que não aplicamos neste Tribunal, exceto, muito próximo, algumas vezes no Código do Consumidor, mas lá vem expostos outros princípios, como o da miserabilidade, do contrato-realidade em matéria de sucessão.

Tudo isso não pode ser desconsiderado. Não é a Justiça estadual comum, *data venia*, que pode decidir se há ou não relação trabalhista, se há sucessão para efeitos de Direito do Trabalho. Estamos discutindo para efeitos de Direito do Trabalho, no qual os princípios são outros que não os da Justiça comum.

Ninguém mais do que eu, nesta Seção, preocupa-se com a empresa, com a saúde da empresa. Sou tido como uma das pessoas que mais luta por esse direito, pela saúde, pela prevalência, mas isso não pode me levar a decisões, tais como a de dizer que a Justiça do Trabalho não pode se manifestar sobre relação trabalhista.

Peço vênias ao Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, com desculpas pela empolgação, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendi que o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro destacou as peculiaridades do caso. Estou, pois, convicto de que não é um bom caminho para esta Seção criarmos uma divergência com outra Justiça especializada de igual *status* ao nosso, a qual cabe rever em última palavra questões de ordem trabalhista, interpretar a lei trabalhista.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator por não visualizar o conflito de competência, pedindo mais uma vênia a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

RELATOR	: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AUTOR	: JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CURY E OUTRO(S)
AUTOR	: JORGE JANUZI RODRIGUES
ADVOGADO	: MILTON FORTUNATO DA SILVA
AUTOR	: DANIEL LOPES FRANÇA
ADVOGADO	: FRANCISCO MAIA
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO
AUTOR	: EDGAR NANTES
ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)
RÉU	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
AUTOR	: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE MAINA
AUTOR	: CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MAIA
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO
AUTOR	: JOÃO SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CURY E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS FLUMITRENS
SUSCITANTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Pedindo vênias ao eminente Ministro Relator, entendo que a existência de uma demanda na Justiça comum, relativa ao reconhecimento da cláusula contratual que estabelece ou não a sucessão, é prejudicial a todas as demandas trabalhistas, no tocante à sucessão, motivo pelo qual resta configurado o conflito positivo de competência.

Nesses termos, já foi definida tese jurídica em situação que tenho por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigorosamente similar, analisada no Conflito de Competência 90.009, julgado por esta Seção em 07 de dezembro de 2009.

Peço vênia para me utilizar dos mesmos argumentos externados no voto proferido naquela ocasião, os quais transcrevo abaixo:

"2. Pedindo vênia ao eminente Ministro Relator e também ao Ministro João Otávio de Noronha, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Massami Uyeda.

2.1. Entendo que está configurado o conflito positivo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

2.2. O art. 115, I, CPC, dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;"

No caso, o conflito positivo de competência ocorre envolvendo processos conexos, quais sejam, as ações declaratórias que tramitam na Justiça Comum, pretendendo conferir certeza quanto ao alcance da responsabilidade da TV Ômega Ltda ao adquirir a TV Manchete e Bloch Editores S/A e os Juízos Trabalhistas que processam execuções movidas por antigos empregados das duas últimas, que passaram a entender ocorrente a sucessão trabalhista, carreando o ônus dos encargos obreiros para a adquirente TV Ômega.

Por isso que o eminente Ministro Massami Uyeda deixou registrado que *"...o presente conflito tem singularidades que o diferem dos casos clássicos"*.

Com efeito, Humberto Theodoro Júnior esclarece:

"Para dar surgimento ao conflito positivo, não é necessário que haja decisão expressa de um ou de ambos os juízes a respeito da própria competência e da incompetência de outro. Basta que ambos os juízes pratiquem atos em causa idêntica, com reconhecimento implícito da própria competência, como se dá, por exemplo, quando o mesmo inventário é requerido perante dois juízes diferentes e ambos lhe dão curso." (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2009, volume I, 50ª edição, p. 194)

Celso Agrícola Barbi segue a mesma linha:

No conflito positivo, não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente.

Acontece essa modalidade, com frequência, quando um juiz deprecia algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p. 377)

E o gênio de Pontes de Miranda arremata a questão:

O conflito de competência caracteriza-se desde que dois ou mais juízes conhecem da mesma matéria, ou dois ou mais se dizem incompetentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O deferimento do mais simples item da petição inicial, ou de pedido de avocação, ou ato que a isso equivalha, significa suficiente cognição e estabelece o conflito, se outro juiz procedeu do mesmo modo. Pois a prestação teria de ser uma só, e há dois ou mais processos em dois ou mais juízos. O dar despacho que não seja de simples distribuição, ou de autuação, ainda com a ordem de serem conclusos os autos sem ser para conhecer da questão de competência, ou sem que o teor da petição, pondo em relevo tal questão, mostre que o despacho de distribuição e de autuação foi de caráter provisório, é conhecer, já numa parte, do pedido e, pois, julgar-se, implicitamente, competente. Por isso mesmo, aquele que, inadvertidamente, despacha petição inicial, ainda se somente quanto ao item de distribuição e autuação, deve, se se reconhece incompetente, ordenar o arquivamento, ou a entrega à parte do processo iniciado conforme for o caso, e informar, se houve propositura de ação de conflito de competência (Corte Suprema, 5 de junho de 1935). (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3ª edição, Editora Forense, 1997, p. 343)

2.3. No caso presente, existe decisão judicial na Justiça Comum, onde a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu pela inexistência de sucessão empresarial quando a TV Ômega adquiriu os ativos.

Tampouco inexistiu divergência quanto ao entendimento de que a Justiça Comum é a competente para dirimir dúvidas a respeito do contrato firmado entre a TV Ômega e as empresas TV Manchete e Bloch Editores, e ainda quanto ao alcance e efeitos do contrato.

Destarte, dúvida não há quanto a existência do conflito, podendo daí gerar decisões conflitantes, pois a Justiça Estadual compete definir a existência ou não da sucessão, enquanto que a Justiça Trabalhista vem desde logo inserindo a sucessora no pólo passivo, estabelecendo a sucessão trabalhista.

O voto divergente, do eminente Ministro Massami Uyeda, foi preciso:

Entretanto, é forçoso acrescentar que, dada a natureza do contrato e o que já foi decidido quanto ao seu alcance, obrigações, deveres e direitos das partes contratantes, qualquer terceiro interessado que, independentemente da origem ou natureza de seus alegados direitos queira, por conta da existência do contrato, receber eventuais créditos baseados em suposta sucessão empresarial, necessariamente terá que passar pelo crivo da Justiça Comum.

Observe-se que os autos dão conta de que as ações trabalhistas não foram propostas contra a suscitante TV ÔMEGA e ela não participou da fase de conhecimento. O que aconteceu foi que quando os autores das ações trabalhistas foram cobrar seus créditos da TV MANCHETE e da EDITORA BLOCH, depararam-se com a falência daquelas empresas e é nesse momento processual que a Justiça do Trabalho, provocada pelos reclamantes, resolve intimar a suscitante TV ÔMEGA para arcar com as dívidas trabalhistas da MANCHETE e da BLOCH e, interpretando o negócio jurídico, ou seja, o contrato firmado entre as partes, disse haver a chamada sucessão empresarial e, diante disso, ordenou as constrições de recursos financeiros em contas bancárias.

É sabido que a Constituição Federal no seu artigo 114 é bem clara em afirmar que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundas da relação de trabalho, entretanto, como visto acima, o que de fato aconteceu foi a interpretação do contrato firmado entre a suscitante TV ÔMEGA e a TV MANCHETE e a EDITORA BLOCH, não se tratando, pois, de casos de ações trabalhistas do cotidiano. Tem-se aqui uma situação especial: sobre um mesmo contrato a Justiça Comum diz uma coisa e a Justiça do Trabalho outra.

Aliás, há pelo mesmo um caso em que a própria Justiça do Trabalho, ao interpretar o contrato, disse não haver sucessão, como se pode ver da decisão de fls. 1203/1210, da P Vara do Trabalho de Barueri, a qual foi referendada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 1211/1214)

Então, se o assunto é interpretar o contrato e dizer sobre o seu alcance, é de se indagar qual a Justiça competente para tal desiderato? É a Justiça comum e é evidente que há conflito positivo e que cabe ao e. Superior Tribunal de Justiça posicionar-se indicando qual o Juízo competente para apreciar a questão do alcance do contrato, em especial se há ou não sucessão.

[...]

Diante disso, *data máxima vênia*, a divergência que se abre em relação à conclusão do r. voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Fernando Gonçalves é no sentido de que o conflito ainda não alcançou a finalidade perseguida posto que a Justiça do Trabalho continua a decidir sobre a interpretação do alcance do contrato contrariamente ao que tem prevalecido na Justiça Comum.

E, no tocante às ações cíveis, seja a ação de obrigação de fazer proposta pela BLOCH EDITORES SI A contra a suscitante TV ÔMEGA, na qual o e. STF não apreciou o mérito, posto que não deu provimento ao agravo de instrumento para a subida do recurso extraordinário, decisão ainda não transitada em julgado conforme noticiam os autos, e a ação declaratória ajuizada pela suscitante em face da TV MANCHETE LTDA. e da BLOCH EDITORES SI A, a qual ainda não teve seu mérito apreciado, confirmam a existência do conflito positivo, mesmo em circunstância em que é ele suscitado pela parte na forma do artigo 116 do cpc.

Observe-se, igualmente, que a TV Manchete e a Bloch Editores, que tiveram negada com a decisão da ga Câmara Cível do e. Tribunal do Rio de Janeiro a sua pretensão de repassar para a TV Ômega as suas responsabilidades na ação de obrigação de fazer, terão agora alcançado o mesmo benefício que lhes foi negado e desta feita por meio das decisões da Justiça Trabalhista. Isso afasta eventual alegação de que a causa de pedir e as partes envolvidas não são as mesmas. O resultado é o mesmo, ou seja, a assunção das dívidas da TV Manchete e da Editora Bloch pela suscitante TV Omega e as partes também são as mesmas, agora, entretanto, com o acréscimo dos terceiros que buscam receber créditos trabalhistas sob a alegação da sucessão empresarial.

Acrescente-se, ainda, o entendimento da e. Primeira Seção que guarda similitude com a tese aqui apresentada: " ... 2. *tramitando em juízos diversos demandas que, tratando-se de idênticas situações fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do cpc. Precedente: CC n. 39.063/SC, relator Ministro Luiz Fux, Df de 10.3.2004". (ut AgRg no CC n. 58.229/RJ, rei ator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006).

Diverge-se, igualmente, *data máxima vênia*, do r. voto vista do Eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, posto que embora se reconheça a autonomia da Justiça Laboral, o que se tem aqui são dois ramos do Poder Judiciário colocando-se competentes para, de posse de um contrato firmado entre as partes, interpretar o seu alcance. Cabe reprimir que as demandas trabalhistas não foram propostas contra o suscitante e que somente na fase de execução houve a sua intimação para pagar as dívidas das outras empresas, com a constrição de numerários em contas correntes, sob o fundamento de que houve sucessão.

Postas, assim, as premissas, a determinação de bloqueio de numerário em contas bancárias da TV Ômega, para efeito de penhora, a fim de garantir o adimplemento de obrigações trabalhistas da TV Manchete e da Editora Bloch, determinadas pela Justiça do Trabalho, configura a hipótese de claro conflito positivo de competência, nos exatos termos do art. 115, inciso I, do CPC, *in verbis*:

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e defino a competência pela Justiça Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

RELATOR : **MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

AUTOR : JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)
AUTOR : JORGE JANUZI RODRIGUES
ADVOGADO : MILTON FORTUNATO DA SILVA
AUTOR : DANIEL LOPES FRANÇA
ADVOGADO : FRANCISCO MAIA
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : EDGAR NANTES
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)
RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
AUTOR : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE MAINA
AUTOR : CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAIA
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : JOÃO SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS FLUMITRENS
SUSCITANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, não gostaria também de atrasar o processo, na linha da eminente Sra. Ministra Nancy Andrighi. Confesso que, realmente, estou um pouco perplexo com todas as posições aqui postas, discutidas e contrapostas, mas já que pude perceber, na linha do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, de que se trata da mesma tese da situação anterior, e tendo eu acompanhado daquela vez, como acompanhei, o eminente Presidente, também estaria nessa vez por acompanhá-lo, pedindo vênias aos demais.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, conhecendo do conflito de competência e definindo a competência pela Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 101.671 - RJ (2008/0276193-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

AUTOR : JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)

AUTOR : JORGE JANUZI RODRIGUES

ADVOGADO : MILTON FORTUNATO DA SILVA

AUTOR : DANIEL LOPES FRANÇA

ADVOGADO : FRANCISCO MAIA

RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : EDGAR NANTES

ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)

RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO

AUTOR : FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE MAINA

AUTOR : CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO MAIA

RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO

AUTOR : JOÃO SOARES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : JORGE CURY E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS FLUMITRENS

SUSCITANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

VOTO-VOGAL

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA):**

Sr. Presidente, apenas queria ressaltar o seguinte: naquele caso do Conflito de Competência n º 90.009, acompanhei o voto de V. Exa., mas há sim uma distinção, **data venia**. É que naquele caso existiam decisões conflitantes da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho quanto à responsabilidade por débitos trabalhistas em decorrência do reconhecimento da sucessão. No caso em julgamento, não. Aqui, há coisa julgada em função do pronunciamento do TST, reconhecendo a sucessão.

Em tal caso, essa declaratória ajuizada perante a Justiça Comum valeria como uma rescisória da própria decisão do TST, o que é uma teratologia processual, porque o que se quer na declaratória é justamente o que já declarou o TST, que há sucessão e há responsabilidade por débitos trabalhistas. Aqui, não, o objeto da declaratória é justamente declarar que não houve sucessão. Portanto, parece-me que não há efetivamente conflito, **data venia**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0276193-2

CC 101671 / RJ

Números Origem: 12822001 1282200104601003 1482199801201002 1486199606901000 148696 17282000
1728200002401001 1832199805201000 183298 2253199705101007 225397
2296199702801005 229697 248199706301009 54897 594199702601008 59497
8292001 829200106001008

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CURY E OUTRO(S)
AUTOR	: JORGE JANUZI RODRIGUES
ADVOGADO	: MILTON FORTUNATO DA SILVA
AUTOR	: DANIEL LOPES FRANÇA
ADVOGADO	: FRANCISCO MAIA
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO
AUTOR	: EDGAR NANTES
ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER E OUTRO(S)
RÉU	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
AUTOR	: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE MAINA
AUTOR	: CELSO HERMIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO MAIA
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU E OUTRO
AUTOR	: JOÃO SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE CURY E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS FLUMITRENS
SUSCITANTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 60A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 51A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA, pela SUSCITANTE SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do conflito, revogando a liminar anteriormente concedida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo Furtado, e do voto do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, que também não conheceu do conflito, mas por fundamento diverso, a Seção, por maioria, não conheceu do conflito, revogada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Vasco Della Giustina, que conheciam do conflito e declaravam competente o Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro-RJ, primeiro suscitado.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 09 de dezembro de 2009

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário